

Edição nº 45/2013

São Luís, 13 de setembro de 2013

# COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

# Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Corregedor
- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

# Primeira Câmara

- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Presidente
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

# Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

# Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira Procurador

# Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto Diretor de Secretaria
- Rackel Rocha de Oliveira Diretora Adjunta de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins Coordenadora da Comissão de Licitação e Contratos

# **SUMÁRIO**

OMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	
ELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Segunda Câmara	2
Atos da Presidência	24

# DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

# Segunda Câmara

Processo nº 6836/2010-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé Grande

**Responsável:** Geames Macedo Ribeiro **Beneficiário:** José Luís da Cunha Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a José Luís da Cunha Filho, beneficiário, da ex-servidora Maria Sampaio da Cunha. Legalidade e Registro.

## DECISÃO CS-TCE N.º 682/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a José Luís da Cunha Filho, beneficiário de Maria Sampaio da Cunha, exservidora pública estadual, outorgada pelo Decreto nº 084/2012, expedido pela Prefeitura Municipal de Igarapé Grande, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2170/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII, art. 54, II, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) Álvaro César de França Ferreira (Relator) o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator

Processo nº 9308/2006-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim **Beneficiária:** Tereza Maria Nunes de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria por invalidez de Maria de Tereza Maria Nunes de Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

### DECISÃO CS-TCE N.º 735/2013.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Tereza Maria Nunes de Oliveira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato datado de 19.10.2006 retificado pelo Ato de 28.06.2012, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1997/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator

Processo nº 5142/2006-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim **Beneficiária:** Maria de Fátima Ferreira Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria por invalidez de Maria de Fátima Ferreira Barros, servidora da Secretaria de estado da Educação. Legalidade. Registro.

### DECISÃO CS-TCE N.º 775/2013.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Maria de Fátima Ferreira Barros, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato datado de 18.05.2006 retificado pelo Ato de 28.06.2012, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1934/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator

Processo nº 10085/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim **Beneficiária:** Maria de Nazaré Alves dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria de Nazaré Alves Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE N.º 684/2013.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Nazaré Alves Santos, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 841/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2323/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator

Processo nº 3903/2009-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim **Beneficiária:** Maria Izabel Coêlho Amorim

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria por invalidez de Maria Izabel Coêlho Amorim, servidora da Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE N.º 690/2013.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Maria Izabel Coêlho Amorim, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, outorgada pelo Ato datado de 25.11.2008, retificado pelo Ato de 10.07.2012, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2408/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator

Processo nº 2869/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves

Beneficiária: Maria Rosário Almeida

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntariamente por tempo de contribuição de Maria Rosário Almeida, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE N.º 683/2013.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntariamente por tempo de contribuição de Maria Rosário Almeida, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 42.979/2012 que retificou o decreto nº 42.149/2011, expedidos pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2317/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 ( Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator

Processo nº 8498/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

**Responsável:** Humberto Ivar Araújo Coutinho **Beneficiária:** Maria de Lourdes Fernandes Bezerra

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Fernandes Bezerra, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE N.º 688/2013.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Fernandes Bezerra, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgado pelo Decreto nº 2219/2012 que retificou o Decreto nº 729/2009, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2545/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 ( Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator

Processo nº 5296/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim **Beneficiária:** Maria Iva da Silva Andrade

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria Iva da Silva Andrade, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE N.º 686/2013.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Iva da Silva Andrade, no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 111/2012, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2475/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 ( Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator

Processo nº 6201/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim **Beneficiária:** Assimey de Jesus Ferreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Assimey de Jesus Ferreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE N.º 685/2013.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Assimey de Jesus Ferreira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 310/2012, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2322/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 ( Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator

Processo nº 1501/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim **Beneficiária:** Maria da Guia Fonseca da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria da Guia Fonseca da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE N.º 60/2013.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Guia Fonseca da Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1474/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1815/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto Relator

> **Douglas Paulo da Silva** Procurador de Contas

Processo nº 10782/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Lourdimar Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Lourdimar Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE N.º 59/2013.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Lourdimar Santos, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 975/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1718/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 ( Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto Relator

> **Douglas Paulo da Silva** Procurador de Contas

Processo nº 8519/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Guilherme Frederico Souza de Abreu, CPF: 224.276.783-68, Endereço: Av. Mário Andreazza, Cond. Atenas, Casa 21. Olho D'Água.

CEP: 65.068-500. São Luís - MA.

Beneficiários: Sonia Maria Soares dos Santos e Yuri Emmanuel Soares dos Santos

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Sonia Maria Soares dos Santos e Yuri Emmanuel Soares dos Santos, beneficiários do ex-servidor Maicon Johnnatha Silva dos Santos. Diligência. Aplicação de multa.

#### ACÓRDÃO CS-TCE N.º 81/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida Sonia Maria Soares dos Santos e Yuri Emmanuel Soares dos Santos, beneficiários de Maicon Johnnatha Silva dos Santos, ex-servidor público municipal, outorgada pela Portaria nº 2418, de 14 de maio de 2012, retificada pela Portaria nº 3693, de 30 de outubro de 2012, expedidas pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, ACORDAM em:

I – determinar que seja encaminhada nova diligência ao responsável pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, para no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, envie a este Tribunal novo ato de pensão, retificando o nome do beneficiário para Yuri Emmanuel Soares dos Santos;

II – determinar ainda aplicação de multa, prevista no art. 67, inciso V, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec);.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator

Processo nº 9613/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto, CPF: 488.180.203-82, Endereço: Av. Dulcimar Castro, Qd. 06, Casa 01, Residencial Constantino Castro,

Itapecuruzinho. CEP: 65.607-780. Caxias – MA. **Beneficiária:** Maria José Sousa de Morais

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria José Sousa de Morais, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Diligência. Aplicação de multa.

### ACÓRDÃO CS-TCE N.º 78/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Sousa de Morais, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 1993, de 18 de maio de 2012, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, retificado pelo Decreto nº 2601, de 1º de março de 2013, expedido pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, ACORDAM em:

I – determinar que seja encaminhada nova diligência ao responsável pelo Instituto de Previdência supramencionado, para no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, envie a este Tribunal o Decreto de Aposentadoria e o Título de Proventos, com suas respectivas publicações em Diário Oficial ou Edital de Publicação, retificados para inclusão da correta fundamentação legal que ampara a concessão do benefício, qual seja: nos termos do art. 6°, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o § 5°, do art. 40, da Constituição Federal;

II – determinar ainda aplicação de multa, prevista no art. 67, inciso V, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec);.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5916/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Hugo Gedeon Cardoso

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Licitação/Concorrência nº 06/2010 que originou o Contrato nº 06/2011, objetivando a contratação de empresa para execução de obras civis de construção de Unidades Escolares Indígenas com 02 (duas) salas de aula, localizadas nos municípios de Amarante do Maranhão e Grajaú. Legalidade. Arquivamento. Recomendação.

### DECISÃO CS-TCE N.º 639/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Licitação, na modalidade Concorrência sob nº 06/2010, tendo como objeto a contratação de empresa para execução de obras civis de construção de Unidades Escolares Indígenas com 02 (duas) salas de aula, localizadas nos municípios de

Amarante do Maranhão e Grajaú, que resultou no Contrato nº 06/2011, no valor de R\$ 623.741,64 (seiscentos e vinte e três mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a empresa Construtora El Shaday Ltda., os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1542/2013 do Ministério Público de Contas, decidem em:

I) determinar a legalidade do referido ato, com fulcro no art. 235, do Regimento Interno TCE/MA e o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

II) recomendar ao responsável ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das irregularidades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, nos termos do parágrafo único, do art. 21, da Lei Orgânica supramencionada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator

Processo nº 11942/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé Grande

**Responsável:** Geames Macedo Ribeiro **Beneficiária:** Elzi Silva do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria por idade e tempo de contribuição de Elzi Silva do Nascimento, servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

### DECISÃO CS-TCE N.º 599/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por idade e tempo de contribuição de Elzi Silva do Nascimento, no cargo de auxiliar de enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto Municipal nº 169, de 6 de dezembro de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de Igarapé Grande, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2080/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator

Processo nº 1852/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim **Beneficiário:** Mardoqueu Amós Gonçalves Araujo

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada de Mardoqueu Amós Gonçalves Araujo, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE N.º 602/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Mardoqueu Amós Gonçalves Araujo, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 10, de 8 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1936/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator

Processo nº 2440/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Beneficiária: Lucia de Fatima Magalhães Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Lucia de Fatima Magalhães Fonseca, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE N.º 600/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Lucia de Fatima Magalhães Fonseca, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 112, de 29 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1983/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator

Processo nº 9305/2007-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim **Beneficiária:** Raimunda Gorete Santana Costa

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria por invalidez de Raimunda Gorete Santana Costa, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE N.º 594/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Raimunda Gorete Santana Costa, no cargo de auxiliar de enfermagem, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato de 26 de setembro de 2007, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, retificado pelo Ato de 10 de julho de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2119/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator

Processo nº 7008/2008-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: João Batista da Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria por invalidez de João Batista da Fonseca, servidor da Universidade Estadual do Maranhão. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE N.º 596/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de João Batista da Fonseca, no cargo de professor titular, lotado na Universidade Estadual do Maranhão, outorgada pelo Ato de 27 de junho de 2008, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, retificado pelo Ato de 28 de junho de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1879/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1°, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator

Processo nº 10740/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim **Beneficiário:** Francisco dos Santos França

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Francisco dos Santos França, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE N.º 687/2013.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisco dos Santos França, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 27.09.2011, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2283/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 ( Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator

Processo nº 7879/2008-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores Subnatureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Cidadã

Responsável: Ana Tereza Carvalho Duailibe, Delegada de Polícia

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas de adiantamento, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de responsabilidade da Senhora Ana Tereza Carvalho Duailibe, Delegada de Polícia Civil. Regular com ressalva. Recomendação.

#### ACÓRDÃO CS-TCE N.º 27/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de adiantamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), concedido na gestão do Senhor Getúlio da Silva Pereira, Ordenador de Despesas exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade da Senhora Ana Tereza Carvalho Duailibe, Delegada de Polícia Civil, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1°, II, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1°, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhido o Parecer n.º 4022/2010 do Ministério Público de Contas, em:

- 1) julgar regulares com ressalva as contas de adiantamento concedido a Delegada de Polícia Civil Ana Tereza Carvalho Dualibe, com fundamento no art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- 2) recomedar ao responsável ou a quem lhe haja sucedido que encaminhe os documentos comprobatórios de despesas em conformidade com a dotação orçamentária constante de adiantamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8947/2005-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária-EMAP

Responsável: Fernando Antônio Brito Fialho, CPF nº 214.178.143-49, residente na Rua dos Bicudos, Qd. 14-A, nº 14, Ap. nº 100, Edifício Aspen,

CEP: 65075-090

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestão da Empresa Maranhense de Administração Portuária, de responsabilidade do Senhor Fernando Antônio Brito Fialho, exercício financeiro de 2004. Regular com ressalva. Multa. Quitação.

# ACÓRDÃO CS-TCE N.º 68/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Empresa Maranhense de Administração Portuária, de responsabilidade do Senhor Fernando Antônio Brito Fialho, exercício financeiro de 2004, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1°, II, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 2255/2013 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Fernando Antônio Brito Fialho, com fundamento no art. 21, da Lei Orgânica do TCE/MA, em face das irregularidades remanescentes;

II) aplicar ao Senhor Fernando Antônio Brito Fialho, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com arrimo no art. 274, I, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão;

III) determinar ao responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção de medidas necessárias à correção das irregularidades ou falhas identificadas na prestação de contas em julgamento, de modo a prevenir novas ocorrências;

IV) dar quitação ao Senhor Fernando Antônio Brito Fialho, após recolhida a multa que lhe foi imputada no item II deste voto, conforme art. 21, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

V) encaminhar à Procuradoria Geral do Estado, após o trânsito em julgado, uma via oroginal deste Acórdão, caso não seja o valor da multa recolhido pela responsável no prazo estabelecido para as providências que o caso requer.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

# Atos da Presidência

: 10114/2013-TCE/MA PROCESSO N° : Prefeitura Municipal de Icatu **JURISIDICIONADO** : Processo n.º 3331/2007-TCE/MA REFERÊNCIA

: Solicitação de vistas e cópias de documentos **ASSUNTO INTERESSADO** : Juarez Alves Lima Sobrinho - Ex-Tesoureiro

# **DECISÃO Nº 3164/2013-PRESI**

Considerando o requerimento de fls. 02/04 e o disposto no art. 279, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como o despacho de fl. 05 dos autos, decido:

- 1 Autorizar vistas e cópias integrais do Processo n.º 3331/2007-TCE/MA, atinente a Prefeitura Municipal de Icatu, exercício financeiro de 2007, na forma da IN n.º 001/2000-TCE/MA, e custas a expensas do interessado;
- 2 Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como informar ao requerente a necessidade de apresentação de procuração, para obtenção das vistas e cópias;
- 3 Após as providências acima, encaminhar os autos ao Gabinete do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, Relator do processo em referência, para conhecimento e demais providências.

São Luís (MA), 12/09/2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão